



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004266/2003-24
Recurso nº. : 144.358
Matéria: : CSLL – anos-calendário: 1997 a 2002
Recorrente : Adter - Administradora de Terminais Rodoviários S.A.
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.451

RATEIO DE DESPESAS - Valores relativos ao ressarcimento de despesas pagas por conta e ordem dos efetivos titulares e entre eles rateadas posteriormente não representam recuperação de custos ou despesas, e não se computam na base de cálculo das estimativas mensais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Adter - Administradora de Terminais Rodoviários S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º 10680.004266/2003-24
Acórdão n.º 101-95.451

Recurso n.º : 144.358
Recorrente : Adter - Administradora de Terminais Rodoviários S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Adter- Administradora de Terminais Rodoviários S.A. foi lavrado Auto de Infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos anos-calendário de 1997 a 2002.

O auto de infração assim descreve as irregularidades apuradas:

001 – CSLL

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - CSLL (apuração anual) – (verificações obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos pela empresa e informados nas DCTF/DIPJ entregues e os valores escriturados. A empresa recolheu a menor, anos calendários de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, as CSLL devidas. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 41.

[...]

Enquadramento legal

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 6o da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

002 – CSLL

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – CSLL receitas não declaradas (verificações obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da CSLL, lucro presumido, anos-calendário de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000, declarados pela empresa nas DCTF entregues e os valores constantes da contabilidade. A empresa não incluiu nas respectivas bases de apuração da CSLL os valores contabilizados a título de “Outras receitas operacionais – recuperação de despesas”. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 41.

[...]

Enquadramento legal

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/95;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

003 – CSLL sobre demais receitas

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – CSLL sobre demais receitas (verificações obrigatórias)

Durante os procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da CSLL declarados pela empresa nas DCTF entregues, lucro presumido, anos calendários de 1997 (último trimestre), 1998 e 1999, exercícios de 1998, 1999 e 2000, e os valores constantes da contabilidade. A empresa não incluiu nas respectivas bases de apuração da CSLL o valor de R\$ 32.255,91 (4o trimestre de 1997) como também os valores contabilizados a título de “Outras receitas operacionais – recuperação de despesas”, a partir de jan de 1998. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 41.

Enquadramento legal

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

004 – Multas isoladas

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – CSLL estimativa (verificações obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 41.

[...]

Arts. 29, 30, 43, 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

Em impugnação tempestiva a empresa não se insurge contra o item 1 do auto de infração, que alcança as diferenças de contribuição dos anos-calendário de 2000 e 2001. Contesta, todavia, os demais itens, que se relacionam com os valores contabilizados a título de “outras receitas operacionais- recuperação de

despesas”, praticamente reproduzindo as alegações trazidas na impugnação ao lançamento do IRPJ, objeto do processo 10680.004267/2003-79.

O Termo de Verificação Fiscal consigna que tendo sido intimada a (a) informar a origem dos lançamentos contabilizados mensalmente como “Outras receitas operacionais – Recuperações de despesas” e (b) justificar a não inclusão dos valores destas receitas, discriminadas mensalmente, como parcela da base de cálculo do PIS e Confins a partir da vigência da Lei 9.718/98, como parcela da base de cálculo (outras receitas) do IRPJ/CSLL, anos-calendário de 1998 e 1999, como também da base de cálculo da estimativa do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os anos-calendário de 2000 a 2003, a empresa alegou que esses valores representam rateio de despesas que a administradora cobra de seus locatários e que os mesmos não são ingressos de novas receitas, mas ressarcimentos de despesas com energia elétrica, água, etc, ressarcidas por seus locatários.

O Autor do feito, citando o art. 4º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 93, de 21 de dezembro de 1997, entendeu que tais receitas não se enquadram em nenhuma hipótese de exclusão de base de cálculo, visto não representarem recuperações de créditos baixados como perda e, portanto, os recebimentos contabilizados como “*outras receitas*” deveriam compor a base de cálculo na apuração do lucro presumido, anos calendários de 1998 e 1999. A partir do ano-calendário de 2000, afirma o Autor do feito que, não obstante estes valores tenham sido corretamente contabilizados, não integraram a base de cálculo estimada.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte conforme Acórdão nº 6875 , de 27 de setembro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: decadência

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Base de cálculo

A base de cálculo da CSLL inclui os valores recuperados correspondentes a custos e despesas.

Tributação por estimativa

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: litígio

Não há julgamento sem litígio.

Matéria julgada

Os argumentos de defesa não devem abordar matéria alheia ao processo.

Lançamento Procedente.

A primeira instância afastou da exigência a parcela correspondente ao item 1 do auto de infração, mantendo as relativas aos demais itens .

Ciente da decisão em 12 de novembro de 2004, a interessada interpôs recurso em 30 do mesmo mês, conforme carimbo apostado a fl. 332.

Alega ter demonstrado na impugnação que, por se tratar de despesas recuperadas que nunca influenciaram o lucro real em anos anteriores, são aplicáveis as normas dos artigos 36, da IN 93 de 1997, e 521, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que permitiriam a não-inclusão à base de cálculo dos valores relativos a despesas ou custos recuperados.

Diz ser inquestionável a natureza dos ingressos, conforme expressa previsão contida nos contratos celebrados, o que foi textualmente reconhecido pela rescisão recorrida. Contudo, louvando-se no § 4º do art. 14 da Lei 8.541/92, entendeu a decisão que tais valores não podem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda na modalidade de lucro presumido, deixando de observar os termos do § 3º do art. 521 do RIR/99 e o inciso VI do art. 36 da IN 93/97, que têm base legal no art. 53 da Lei 9.430/96. Informa que desde 1995 apresenta declaração pelo lucro presumido.

Por outro lado, informa que houve equivocada contabilização dos ingressos, que se referem a rateio de despesas suportados pela Recorrente, mas que são de todos os locatários, tais como contas de água, energia elétrica, etc. Pondera que a contabilização como "receita-recuperação de custos" é imprópria,

pois a contabilização correta dos ingressos deveria ser a crédito da conta de custos/despesa que registrou os pagamentos integrais, remanescendo de saldo na conta somente o valor de sua responsabilidade. Menciona ser esse o entendimento contido no "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", do FINECAFI.

Diz ser aplicável ao caso o entendimento expresso no ADI nº 25, de 24/12/2003, que analisa a questão da incidência do imposto de renda sobre os valores dos tributos recuperados via ação judicial de repetição do indébito. Menciona, ainda, o Acórdão 101-94.090.

Em atenção ao princípio da eventualidade, reedita a tese levantada na impugnação, de que as despesas recuperadas têm a mesma natureza das suas receitas operacionais, devendo sobre elas ser aplicado o percentual próprio da atividade. Traz à colação a solução de consulta 141/01, da 8ª RF, no sentido de que integra a receita bruta, para fins de IRPJ, o valor recebido a título de reembolso de despesa.

Sobre a multa isolada, reedita as razões declinadas na impugnação, afirmando ser improcedente o lançamento por haver ela apurado imposto de renda pago a maior. Transcreve jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes para embasar seu entendimento de que em caso de ausência de imposto a pagar, ou melhor, imposto pago a maior e fiscalização efetuada após o encerramento do exercício, não é aplicável a penalidade em questão.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

As infrações apuradas e que permanecem em litígio se relacionam com o não oferecimento à tributação de valores correspondentes a rateio de despesas, que a empresa contabilizou como recuperação de custos.

Com base nesses valores estão sendo exigidas da empresa diferença de CSLL apurada sobre o lucro presumido no 4º trimestre de 1997 e nos anos-calendário de 1998 e 1999, e a multa isolada por sua não inclusão na base de cálculo das estimativas mensais nos anos-calendário de 2000 e 2002.

Deve ser tida como verdadeira a afirmação da interessada de que os valores contabilizados como "Outras receitas operacionais- Recuperação de despesas" referem-se a rateio de despesas que a administradora cobra de seus permissionários, uma vez que a fiscalização não a contesta.

Partindo dessa premissa, tais valores não são, rigorosamente, recuperação de custos ou despesas, correspondendo a rateio de despesas entre os efetivos titulares. A interessada paga por conta e ordem das permissionárias as despesas dessas e é por elas ressarcida. Portanto, não se tratando de custos ou despesas próprias, seu ressarcimento não representa "recuperação de despesas" e, conseqüentemente, não são receita. Assim sendo, não deveriam ser computadas quer na base de cálculo da CSLL dos anos calendário de 1998 e 1999, quer na base de cálculo das estimativas.

Isto posto, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência que permanece em litígio.

Sala das Sessões, DF, em 23 de março de 2006


SANDRA MARIA FARONI

